



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000194/2001-99
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760
RECURSO Nº : 128.140
RECORRENTE : JOSÉ DE CAMPOS VALADARES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760
RECORRENTE : JOSÉ DE CAMPOS VALADARES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/11), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, em virtude de glosa de área declarada pelo contribuinte como sendo Área de Preservação Permanente.

Conforme consta do item Descrição dos Fatos (fls. 04), ao declarar o ITR/97 o contribuinte informou uma área de 2.800ha de Preservação Permanente, no entanto, não protocolou o requerimento junto ao órgão competente – IBAMA - solicitando o Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo legal, o qual encerrou-se em 21/09/98.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e IN/SRF nº 67, de 10/09/97.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa, no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96.

Em atendimento à intimação de fls. 22, o contribuinte apresentou (fls. 23/35) Laudo Técnico emitido por Eng. Agrônomo, em 06/09/96, com Anotação de Responsabilidade Técnica ART de nº 1695808 emitida em 27/09/96, matrícula do imóvel, com averbação da Reserva Florestal (ambas anteriores a 1991), Ato Declaratório Ambiental de nº 3100025053-8 (protocolado em 04/05/00) e Ficha de Registro de 1996 de vacinação e movimentação de gados, emitida pelo escritório de Pirapora, abrangendo o período de 1994 até a data atual.

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls.37/39, aduzindo, em suma, o que segue:

- o referido imóvel possui uma área efetiva de preservação permanente de 2.800ha, que se encontra devidamente mapeada e demarcada, pois a propriedade encontra-se localizada na chapada dos gerais, com muitos cursos d'água, veredas e nascentes;

- o imóvel é uma grande propriedade produtiva conforme poderão verificar através da DIAC/DIAT –1997, páginas 04/05, onde a área de pastagem calculada é de 9.344ha;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

- o laudo técnico elaborado, em 06/09/96, pelo engenheiro agrônomo Rodrigo Octavio Monteiro de Souza Lima, informa a distribuição das áreas do imóvel no item 4, especifica a área de preservação permanente com base nas disposições das alíneas a, b e c do artigo 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) com alteração da Lei 7.803/89 e também no disposto pelas Leis nº 9.375, 9.682 e 10.561, perfazendo uma área de 2.800ha;

- em 10/05/00, o laudo técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo Denílson Teixeira da Silva, informa a área de preservação permanente como sendo de 2.800ha;

- também pode ser comprovado através das Autorizações para Exploração Florestal de nº 02655, 02666 e 03300, expedidas pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, em 06/04/98, 01/07/98 e 01/03/00, cujos processos de origem foram de nº 08.09.00023/98, 08.09.00010/97 e 08.09.00153/99, referente à execução de plano de desmatamento, onde consta no campo situação do imóvel uma área de preservação permanente de 1.920ha, com uma diferença em relação à área efetiva total de preservação permanente que é de 2.800ha;

- a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras, vem sendo feita desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela Receita Federal, podendo ser visto nos lançamentos dos respectivos exercícios;

- a Lei nº 9.393/96, em nenhum dos seus 24 artigos cita que para usufruir da isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, seria necessário protocolizar o ADA - Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, num prazo de 06 (seis) meses contados a partir da entrega da DIAC/DIAT;

- em momento algum o manual de instruções para preenchimento do ADA menciona prazo para apresentação do mesmo;

- em momento algum foram infringidos os dispositivos legais mencionados no item “Enquadramento Legal” do Auto de Infração.

Por suas razões, pelos laudos técnicos apresentados e demais documentos ora anexados (40/61), requer que se considere a área de preservação permanente e o conseqüente cancelamento do feito fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 67/73), esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR
Exercício: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.
Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 78/82), reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, aduzindo, em suma, que:

- é preciso observar que a Lei nº 9.393/96, ao contrário do que fez a IN/SRF nº 73/2000, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente;

- de acordo com a Lei nº 9.393/96 (art. 10, § 1º, II), para que uma área seja de preservação permanente (e com isso seja excluída da base de cálculo do ITR), basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15/09/65), o qual não deixa margem para arbítrio, visto que define de modo cabal e explícito que área de preservação permanente é área não devastada, isto é, que considera a apresentação do ADA;

- em momento algum o Código Florestal elege a “opinião” do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente, afigurando-se, assim, totalmente desnecessária e dispensável a apresentação do ADA;

- no entanto, ao invés de se ater estritamente ao que dispões as citadas normas, a fiscalização optou por aplicar as questionáveis disposições das Instruções Normativas SRF nº 43/97, 67/97, 56/98 (revogadas pela IN/SRF 73/2000);

- o Fisco esqueceu que “O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito ao princípio da legalidade, e portanto, deve obedecer rigorosamente aos requisitos previstos em lei, sob pena de ser nulo” (1º CC, 2ª Câ., Acórdão 102-43924, j. 19/10/99);

- o Auto de Infração acabou violando o princípio da legalidade, o que torna o lançamento efetuado totalmente nulo;

- a exigência de Ato Declaratório ambiental, prevista no art. 10, § 4º, II da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF 67/97 em seu art. 1º, II e art. 3º da IN/SRF 56/98 (revogadas pela IN/SRF nº 73/00, art. 17), além de não encontrarem respaldo na Lei nº 9.393/96 e no Código Florestal, extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é terminantemente defeso pelo CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

- de acordo com os artigos 99 e 100 do CTN, uma instrução normativa deve restringir-se ao conteúdo e ao alcance da lei, isto é, apenas explicitar a forma de execução da mesma, jamais pode transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta;

- se em relação as DITRs dos anos anteriores (1992, 1994 e 1996) o Fisco admitiu, mesmo que tacitamente, a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, porque não admiti-la em relação a DITR/97? O que mudou?

Para não restar dúvidas acerca do estado de conservação da área de preservação permanente, anexa cópias de Laudos Técnicos, atestando esta qualidade.

Por suas razões, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexa aos autos os documentos de fls. 83/86.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 83.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 88, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito a suposto atraso no requerimento do Ato Declaratório ao IBAMA, quanto às áreas de preservação permanente e da utilização limitada.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área**" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada.**

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não é mera circunstância, e sim exigência legal, para que possa haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência das áreas de preservação permanente em função da não entrega do ADA pela recorrente não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.140
ACÓRDÃO Nº : 303-31.760

permanente, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal foi posteriormente formalizada com o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme documento de fls. 29. O contribuinte apresenta ainda Certidão de Registro de Imóveis em que se encontra averbada a área em discussão, bem como Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado da respectiva ART, demonstrando, portanto, que lhe assiste razão.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO AO RECURSO
VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000194/2001-99
Recurso nº: 128140

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31760.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em